



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano V – Edição nº 20

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: OUT-DEZ/2023

CONTAS

Tomada de Contas Especial. Responsabilização. Paralisação indevida. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Cuidam os presentes autos de procedimento de Tomada de Contas Especial convertido por determinação contida no Acórdão nº 676/2021, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás no bojo do processo nº 201700047000595, com o fito de apurar e quantificar o dano ao erário ocasionado pela paralisação das obras de construção da rodovia GO-336, decorrente do Contrato nº 321/2013 – AGETOP. O apontado dano decorre da deterioração dos serviços executados no trecho contratado após paralisação da obra durante o período de um ciclo de chuva, em razão da execução de camadas de solos sem a devida proteção por revestimento. A Gerência de Controle de Contas - Supervisão I, pela via da Instrução Técnica nº 84/2021-GERCONTAS-S1, concluiu pelo dano ao erário, propondo a irregularidade das contas, atualização do alcance e a citação dos responsáveis, nos termos da Instrução Técnica n. 5/2023 - SERVFISC-TCE. O Parquet de Contas se posicionou pelo arquivamento do feito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. A Auditoria designada consignou sua Manifestação de nº 380/2023, opinando pelo julgamento irregular das presentes contas e, em



razão do dano apurado, pela imputação de débito e multa aos responsáveis elencados pela Unidade Especializada, na forma do art. 111, da LOTCE/GO. Acerca da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, apontada pelo Ministério Público de Contas, avalio necessário revisitar as deliberações que induziram esta Casa a reconhecer que a pretensão ressarcitória dos Tribunais de Contas encontrasse limitada pelo instituto da prescrição, além de deliberar no sentido de que o Art. 107- A de nossa Lei Orgânica, que trata da prescrição da pretensão punitiva, também é a referência legal a ser observada nos casos envolvendo danos ao Erário Estadual. Para os procedimentos em que se busca a constituição do título executivo (tomada de contas especial), tem-se como marco inicial o previsto no §1º, I, ou seja, a data de autuação da Tomada de Contas neste Tribunal, desde que não tenha havido antes a prescrição com base na data da ocorrência do fato irregular (art. 107-A, §1º, III), vez que a incidência do inciso I exsurge apenas após a instauração de ofício ou a expedição de determinação para instaurar ou converter processo em tomada de contas especial. Sustentado nessas premissas, o exame do caso em concreto demonstra que a irregularidade que deu ensejo à instauração da tomada de contas especial decorre de atos ilegítimos e antieconômicos atinentes ao Contrato nº 321/2013-AD-GEJUR, referentes aos serviços medidos e pagos que estavam se deteriorando após a paralisação das obras, em razão da execução de camadas de solos sem a devida proteção por revestimento. Sendo assim, para os referidos envolvidos, não tendo ocorrido prescrição anterior conforme o fundamento do art. 107-A, §1º, III, o marco inicial para contagem do prazo prescricional passou a ser contado sob a incidência do art. 107-A, §1, I, neste caso a data da conversão em TCE (06/jul/2021), posteriormente interrompido com as respectivas citações válidas em 13.03.23, 16.12.2021 e 29.11.21. Ante o exposto, tendo sido observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como presumindo-se legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, VOTO, no sentido de: I. julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62, inciso IV c/c artigo 74, inciso III, da LOTCE/GO, artigo 197 do RITCE/GO e Resolução Normativa nº 08/2022 do TCE/GO; III. condenar solidariamente e a empresa ao pagamento do valor, montante não atualizado monetariamente, que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos dos artigos 75 e 112, § 1º da LOTCE, de acordo com o quadro subsequente; IV. imputar multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 111 da LOTCE/GO, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano apurado; e demais determinações.

Processo: **202100047001525** – Acórdão: 3233/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 12/12/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=344834>

📄 Outras decisões: [2789/2023](#), [3076/2023](#).



INSPEÇÃO

Irregularidades. Imputação de multa.

Tratam os autos de n.º 202100047003029/301 do Relatório de Inspeção nº 04/2021-SERV-FIENG, pertinente à fiscalização das obras de restauração de rodovias no âmbito do Contrato nº 023/2016-PR-NJ, firmado entre a Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP) ora Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) e a Construtora Milão Ltda. O Serviço de Fiscalização de Engenharia – Infraestrutura Rodoviária e de Irrigação desta Corte, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 05/2023, concluindo pela existência de irregularidades, manifestou-se pela aplicação de multa aos responsáveis, prevista no Art. 112, II, da LOTCE, além da expedição de determinação à GOINFRA. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 263/2023, sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis indicados, prevista no Art. 112, II, da LOTCE. A auditoria competente, por meio da Manifestação de Auditoria nº 333/2023, acompanhou as sugestões apresentadas aos autos pela Unidade Técnica. Os argumentos apresentados para justificar a adoção de solução distinta daquelas estipuladas no termo de referência e que levaram ao descumprimento do Acórdão nº 5546/2015, são insuficientes para afastar a irregularidade do Presidente da GOINFRA à época. Em relação à solução adotada para recuperação das rodovias, os argumentos apresentados não foram capazes de afastar a irregularidade observada, ao passo que não se demonstrou objetivamente a viabilidade técnica e econômica das medidas adotadas, ferindo assim o princípio da economicidade ao qual se vincula a administração pública, bem como a boa técnica de engenharia na condução de estudos/projetos para contratação/execução de obras. Conforme apontado pela Unidade Técnica, houve a regularização de parte dos serviços, firmando-se Termo de Garantia dos serviços executados e promovendo-se a glosa do valor medido irregularmente. Contudo, as inspeções locais das obras, realizadas pela Unidade Técnica nas datas de 01/03/2023 e 02/03/2023, demonstram a existência de 6 kms com ocorrências de painéis pontuais, 3 kms com sinalização horizontal deficiente, 1 ponto com afundamento da pista de rolamento e alguns pontos com trincas com bombeamento de finos. Desta forma, acompanhado o entendimento exposto pela Unidade Técnica, que foi acompanhado pelo Parquet de Contas e Auditoria Competente, VOTO pela imputação de multa aos responsáveis indicados, prevista no Art. 112, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e demais determinações.

Processo: **202100047003029** – Acórdão: 3205/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 05/12/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=348468>



AUDITORIA

Auditoria Operacional. Monitoramento. Acolhimento de proposta. Multa.

Tratam os presentes autos de Auditoria Operacional, realizada no âmbito do Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia, em atendimento ao Plano de Fiscalização aprovado pela Resolução Normativa nº 008/2019, para o biênio de 2019/2020, tendo como objeto os procedimentos de contratação, desenvolvimento, revisão e aprovação de projetos pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). Em sua Instrução Técnica Conclusiva, a Unidade Técnica sugeriu a imputação da multa ao responsável, com base no art. 112, inciso IV da LOTCE, por descumprimento do prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator no Despacho nº 517/2020-GCST, com fundamento no art. 99, inciso II da LOTCE c/c art. 258, inciso II, do RITCE. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 155/2023, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e sua proposta de encaminhamento. No caso em epígrafe, foi realizada auditoria operacional com a finalidade de investigar o grau de efetividade dos projetos utilizados para a contratação e execução de obras públicas no âmbito da GOINFRA, com intuito de propor melhorias para redução de ocorrências danosas e seus efeitos. O não cumprimento do Plano de Ação ou a não adoção das medidas esperadas na Auditoria Operacional não se enquadram na tipificação do inciso IV, do art. 112 da LOTCE, uma vez que o comando do Despacho nº 517/2020 – GCST, que foi a apresentação de documentos, foi devidamente atendida, descaracterizando o descumprimento de diligência determinada pelo Relator. Destarte, acolho as razões de defesa do gestor no sentido de que inexistiu omissão ou qualquer ato propositalmente constituído no intuito de descumprir as recomendações feita por este Tribunal. Considero plausível o pedido de que seja analisada a questão após a total implementação do referido plano de ação apresentado, para aplicação de sanção no caso de verificação do não cumprimento das metas objetivadas. Dessa forma, no que tange à sugestão de aplicação de multa, entendo ser mais conveniente determinar-se a conversão do feito em diligência, a fim de que a GOINFRA informe sobre o andamento da implantação das medidas planejadas, conforme recomendações feitas no Acórdão nº 163/2020, esclarecendo se houve evolução no processo; demais determinações.

Processo: **201900047001143** – Acórdão: 3074/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 28/11/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=331490>

📄 Outras decisões: [3086/2023](#), [3232/2023](#).



REPRESENTAÇÃO

Denúncia. Irregularidades.

Versam os presentes autos sobre representação formulada pelo Instituto Actum de Saúde (atual Instituto Priorizar Saúde), em razão de supostas irregularidades quanto à habilitação do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento (IMED), no âmbito do Chamamento Público nº 01/2021, que tem por objetivo a seleção de organização social (OS) em saúde para celebração de contrato de gestão cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Estadual Geral e Maternidade de Uruaçu (HEMU), atual Hospital Estadual do Centro-Norte Goiano (HCN). A cautelar foi revogada no DESPACHO Nº 440/2021 – GCST e o processo seguiu em sua instrução processual. A Conselheira Substituta, por sua vez, na MANIFESTAÇÃO Nº 229/2023 – GAHH, propugna pela procedência parcial a representação. Houve medida cautelar suspendendo o certame, mas em razão da Instrução Técnica Conclusiva Nº 3/2021 - GF-A2, a Unidade Técnica concluiu que as inconformidades encontradas não seriam suficientes para macular o referido procedimento de Chamamento Público, razão pela qual sugeriu que a medida cautelar fosse revogada. Por essa razão, a cautelar foi revogada pelo Relator e, após expedição da Instrução Técnica Conclusiva Nº 4/2023 - SERVFISC-SAUDE, em razão do contrato de gestão vigente desde 01/12/2021, a Unidade Técnica concluiu que a reanálise da habilitação financeira quando do chamamento público seria inoportuna e intempestiva. Porém, após estabelecido o contraditório, em 08/03/2023, alterou seu posicionamento, reconhecendo de forma conclusiva que houve erro da Comissão Interna na análise dos registros contábeis, para efeito de habilitação do IMED nos Chamamentos Públicos nº 02/2021 e 06/2021, propondo a aplicação de multa aos seus Membros. Sobre a eventual anulação dos chamamentos, a Gerência entendeu que “a reanálise hoje da habilitação financeira quando do chamamento público é inoportuno e intempestivo”. A aplicação de sanção exigiria a reabertura da instrução processual, com a citação de todos os Membros da Comissão. A proposta de sanção exsurgiu em manifestação conclusiva da Unidade Técnica, contraponto a proposta de revogação da cautelar, adotada em primeiro momento. Os responsáveis ao final arrolados, deveriam ter sido ouvidos e suas defesas analisadas. Diante do exposto, acolho em parte a proposta apresentada pela Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, e apresento meu voto conforme o art. 99, inciso II da Lei n.º 16168/07 e suas alterações, no seguinte sentido: a) Julgar improcedente a representação proposta pelo Instituto Actum de Saúde (atual Instituto Priorizar Saúde), a respeito da habilitação do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento (IMED), no âmbito do Chamamento Público nº 01/2021, para gestão do Hospital Estadual do Centro-Norte Goiano (HCN); c) Deixar de acolher a proposta de aplicação de multa aos Membros da Comissão Interna, por não terem composto a lide oportunamente e ao ex-Secretário, por se tratar de matéria técnica-contábil, sob a apreciação da Comissão Interna, cujas responsabilidades civis e penais serão objeto de aferição nas instâncias competentes; demais determinações.



Processo: **202100047002353** – Acórdão: 2778/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 26/10/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=346633>

📄 Outras decisões: [2644/2023](#), [3080/2023](#).

LICITAÇÃO

Dispensa de licitação. Inexigibilidade. Descumprimento.

Tratam os autos de análise do Ato de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2021 (Processo SEI n.º 202100027000526), promovido pela Goiás Turismo (Agência Estadual de Turismo), por meio da empresa Glory Comunicação Ltda., CNPJ nº 32.469.299/0001-14, tendo como objeto a realização de ações de promoção do Turismo de Goiás em cinco regiões do estado, conforme o Termo de Referência da contratação. Seguindo os trâmites regimentais, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que também se posicionou pela ilegalidade do ato de inexigibilidade em questão. A douta Auditoria, em sua manifestação, seguiu os entendimentos antes esposados e pugnou pela ilegalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 4/2021, mas manifestou-se pela manutenção dos efeitos do ato. A Unidade Técnica e a douta Auditoria, vê-se que os indícios de irregularidade concernem ao fato de que as ações de promoção turística desenvolvidas pela Goiás Turismo não teriam sido realizadas por meio da prestação de um serviço artístico, mas sim da prestação de um serviço publicitário de natureza singular desenvolvido por um profissional especializado como influenciador digital, ocorrendo, pois, a inexigibilidade sem amparo legal. Nesse sentido, o Serviço de Fiscalização de Licitações, o Parquet de Contas, e a douta Auditoria, tem razão ao se posicionar pela ilegalidade da inexigibilidade de licitação em voga, visto que seu objeto tem vedação legal para ser contratado de forma direta, por se tratar de ações de natureza publicitária, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 8666/93, em adição a não se enquadrar na hipótese prevista no inciso III do mesmo diploma legal, na qual o ato de inexigibilidade foi fundamentado. No que diz respeito a possível responsabilização dos agentes, corrobora-se aos entendimentos dos órgãos técnicos desta Corte, no sentido da não aplicação de multa aos responsáveis pelo ato ilegal, uma vez que, nos termos do artigo 22 da LINDB, pelas justificativas apresentadas para a contratação direta e com toda a documentação juntada aos autos, é possível constatar a existência de zelo e plausibilidade na dúvida acerca da correta aplicação da fundamentação legal, além da existência de pareceres do órgão de consultoria jurídica do jurisdicionado pela possibilidade da contratação direta nos termos pleiteados. Face ao exposto, presumindo a legalidade e legitimidade os atos, documentos e informações constantes dos presentes autos, acolho as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, que adoto como



razões de decidir, e VOTO no seguinte sentido: a) pela ilegalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 4/2021, fundamentada no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93 [...]; b) pela manutenção dos efeitos do ato ilegal, considerando o artigo 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro; demais determinações.

Processo: **202100047002499** – Acórdão: 3084/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 28/11/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=347104>

📄 Outras decisões: [2786/2023](#), [3077/2023](#).

RECURSO

Reexame. Exclusão de multa.

Versam os presentes autos sobre o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, CPF nº 002.080.231-51, na condição de Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes do Estado de Goiás - GOINFRA, em face do Acórdão nº 743/2022, de 24/02/2022, proferido no bojo do Processo nº 202100036005640, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021, sob a responsabilidade da referida Agência. Na ordem da decisão recorrida, foi imputada multa ao gestor no percentual de 20% (vinte por cento) do valor de referência, nos termos do artigo 112, II, da LO/TCEGO, em virtude de prática de ato gestão ilegal, irregular ou antieconômico. O recurso em análise foi recebido, após juízo de admissibilidade, consoante Despacho 487/2020 - GPRES. Na instrução processual foi composto expediente da ordem do Serviço de Recursos, por meio da Instrução Técnica nº 32/2023, por meio do qual foi sugerido o conhecimento do Pedido de Reexame e seu parcial provimento para exclusão da multa aplicada. Na análise dos autos, o Presidente da GOINFRA foi multado pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar por irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021, decorrente da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e estudo de viabilidade econômico financeira para garantir a execução da obra. Todavia, quanto a multa aplicada, coaduno com o entendimento apresentado pela unidade técnica, visto que pelo princípio da segregação de funções, considerando que o Termo de Referência (Processo nº 202100047000183) foi elaborado pela equipe técnica da GOINFRA e ratificado mediante aprovação do Diretor de Obras da Rodoviárias, não se pode atribuir ao Recorrente, enquanto Presidente da jurisdicionada, as condutas alinhadas no Acórdão nº 743/2022-Plenário, de 24/02/2022, restritas ao setor de Obras da Rodoviárias da GOINFRA, ante a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e estudo de viabilidade econômico financeira para garantir a execução da obra. Assim sendo, voto pelo conhecimento do



presente recurso e, no mérito, pelo parcial provimento do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Presidente da GOINFRA à época dos fatos, nos termos da proposta de acórdão que ora apresento para deliberação do Colegiado, mantendo-se o Acórdão nº 743/2022, do Tribunal Pleno do TCE/GO, quanto às determinações exaradas à GOINFRA, todavia, com a exclusão da multa aplicada ao Recorrente..

Processo: **202200036005640** – Acórdão: 2645/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 10/10/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

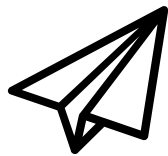
<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=351419>

📄 Outras decisões: [3078/2023](#), [3087/2023](#).



Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

jurisprudencia@tce.go.gov.br